



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI NO 3.428, DE 2012**

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

**Autor:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela tem por objetivo reverter multas e outros valores, de natureza não indenizatória, arrecadados em razão do descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta para os Fundos Nacional de Saúde, do Meio Ambiente e da Criança e do Adolescente.

A autora sustenta que “O Ministério Público do Trabalho tem questionado o destino das arrecadações de multas e outros valores, tais como doação, decorrentes da celebração de termos de compromisso. Há controvérsias

internas, pois enquanto uns entendem que o destino deve ser o Tesouro, outros entendem que o beneficiário deve ser a coletividade prejudicada”.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o mérito da reforma, assim como se manifestou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, com a apresentação das emendas de adequação nºs 1, 2 e 3.

Posteriormente, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço e as emendas da Comissão de Finanças e Tributação deixam de atender aos pressupostos constitucionais relativos à legitimidade de iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição Federal, que tratam de competências exclusivas do Presidente da República para dispor sobre matérias de natureza administrativa, incluindo aquelas de natureza financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei e as emendas ora apreciados pretendem fixar o destino e a utilização das multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta, os quais serão revertidos aos órgãos por eles mencionados. Essa normatização interfere na autonomia administrativa para gerenciamento desses recursos, cuja destinação deverá ser estabelecida por ato da administração pública, no exercício de sua competência administrativa. Assim o Projeto de Lei e as emendas revelam-se inconstitucionais e injurídicos.

A técnica legislativa encontra-se em dissonância com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01. Senão vejamos.

A proposição cita o art. 210 como sendo o dispositivo que trata do termo de ajustamento de conduta, quando na verdade o tema é objeto do art. 211. A previsão sobre multas no § 7º acrescido ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 ficaria melhor como §3º ao art. 13 dessa Lei, que já trata de matéria semelhante.

Quanto às emendas de adequação nºs 1, 2 e 3, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, há alguns equívocos, a saber, grafia errônea de parágrafo, falta de indicação das letras NR, parágrafo único, em vez de § 3º, no art. 214 da Lei nº 8.069/90, data errônea da Lei e indicação indevida de número entre parênteses.

Assim, diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator